

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2021

Apensado: PL nº 1.563/2023

Dispõe sobre o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, e dá outras providências.

Autor: Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.383, de 2021, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, *“dispõe sobre o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, e dá outras providências”*.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.563/2023, de autoria do Deputado Júlio Cesar, que cria Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical.

As proposições foram distribuídas: à Comissão de Trabalho, para apreciação do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 6 4 3 8 1 2 5 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise das proposições por esta Comissão restringe-se ao âmbito de sua competência prevista no inciso XVIII do art. 32 do Regimento desta Casa, qual seja: o exame do mérito em matéria trabalhista.

O Projeto de Lei nº 4.383/2021 pretende instituir o “Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical”, com o objetivo de promover a igualdade social e de oportunidades para jovens em situação de vulnerabilidade e/ou exclusão social, por meio da aprendizagem na área de música.

Com esse mesmo objetivo, o Projeto de Lei nº 1.563/2023 (apensado) propõe a criação do “Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical”.

Justamente por seu objetivo em comum – o de promover a igualdade social e de oportunidades para esses jovens por meio da aprendizagem – consideramos as proposições extremamente meritórias e somos favoráveis à sua aprovação.

Entretanto é necessária a apresentação de um Substitutivo, para reunir algumas das ideias contidas nos projetos e para ajustes técnicos.

Nosso Substitutivo insere a matéria da parte da Consolidação das Leis do Trabalho relativa à aprendizagem, já que as propostas se referem a esse instituto trabalhista, cujas regras devem ser aplicáveis também no âmbito do programa de aprendizagem musical a ser instituído.

Quanto ao público-alvo do programa, mantivemos a previsão de que se destina a adolescentes em situação de vulnerabilidade ou exclusão social, prioritariamente os matriculados na educação básica. Porém estabelecemos o limite mínimo de quatorze anos de idade (e não dez, como preveem os projetos), em respeito à idade mínima para a aprendizagem prevista no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



* C D 2 3 6 4 3 8 1 2 5 2 0 0 *

Semelhantemente aos projetos, o Substitutivo dispõe que o Programa será regulamentado, implementado e coordenado pelo Poder Executivo, o qual deverá conceder bolsa de estudo ao aprendiz musical.

Assim como os demais aprendizes, os beneficiários do programa em referência terão os direitos trabalhistas e previdenciários aplicáveis à aprendizagem, e, de acordo com o art. 428 da CLT, precisarão frequentar a escola.

Ante o exposto, certos de que a matéria é de alta relevância social, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.383/2021 e nº 1.563/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 2 3 6 4 3 3 8 1 2 5 2 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.383/2021 E Nº 1.563/2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para instituir o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 433-A:

“Art. 433-A. Fica criado o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, que deve ser regulamentado, implementado e coordenado pelo Poder Executivo, com o objetivo de promover a igualdade social e de oportunidades para adolescentes em situação de vulnerabilidade ou exclusão social, por meio de programa de aprendizagem na área de música.

§ 1º Podem participar do programa adolescentes maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou exclusão social, nos termos do regulamento.

§ 2º A contratação de aprendizes no âmbito do programa deve atender, prioritariamente, os adolescentes matriculados na educação básica.



§ 3º O Poder Público deve conceder ao adolescente inscrito no programa bolsa de estudo para o custeio das despesas necessárias ao desenvolvimento profissional do aprendiz musical.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

Apresentação: 26/09/2023 20:17:45.217 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4383/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 6 4 3 8 1 2 5 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236438125200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando